



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.641/2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº **2.641/2025**, em **22** de **ABRIL** de **2025**, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo regulamentar a denominação de próprios públicos no âmbito do município de Afonso Cláudio/ES.

Art. 2º - A escolha da denominação para os estabelecimentos, instituições, prédios, ruas, avenidas, pontes e obras do Município fica adstrita a nomes de pessoas falecidas que tenham se destacado por notórias qualidades e/ou relevantes serviços prestados à comunidade.

§ 1º Não poderá haver no município, mais de um estabelecimento, instituição, prédio, rua, avenida, ponte e obra de propriedade do Município com igual denominação.

§ 2º Fica proibida a denominação de instituições, prédios, ruas, avenidas, pontes, obras e repartições públicas municipais com nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 39003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 3º Os estabelecimentos, instituições, prédios, ruas, avenidas, pontes e obras do Município poderão conservar, excepcionalmente, a denominação já adotada na data da publicação desta Lei, mesmo que contrarie o que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º A comprovação do falecimento se dará por meio de certidão de óbito, sendo dispensada a comprovação nos casos públicos e notórios.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, diligenciará por meio eletrônico, em caso de dúvida, no sentido de aferir se o homenageado encontra-se inserido em uma das objeções descritas no § 2º do art. 2º, visando regular a tramitação de tais proposições neste Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a obtenção das informações necessárias ao trâmite regular da proposição, deverão constar na mesma as seguintes informações:

I - nome completo do agraciado;

II - nome completo da genitora do agraciado;

III - data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do agraciado.

Art. 4º - Deverá ser anexado ao Projeto de Lei, memorial descritivo por via pública ou partícula, croqui, histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório, bem como abaixo assinado para demonstrar o interesse público na escolha daquele homenageado.

Parágrafo único. Nos casos de denominação de ruas, vias e logradouros, deverão ser anexados os seguintes documentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

III - código de identificação da via ou do logradouro a ser denominado;

IV - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município.

Art. 5º - A alteração de denominação de próprio público só será permitida após a realização de audiência pública, com ampla participação da população, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio cultural, propiciar maior realização do princípio democrático, por meio da participação popular, assim como assegurar maior legitimidade à atividade legislativa.

Parágrafo único. Além da exigência prevista no caput, no caso de troca de denominação de próprio público, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Art. 6º - O Poder Público Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para identificar cada próprio público objeto desta Lei, através de placas, nos padrões a serem adotados pelo poder Executivo Municipal, podendo ser patrocinadas pela iniciativa privada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch”

Afonso Cláudio/ES, 22 de abril de 2025.

MARCELO BERGER COSTA

Vereador

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcelo Berger Costa** em **23/04/2025 07:54**

Checksum: **DD6523C42B00564F9DBF1AEF240046EC96540B6DE7E2705723D74926552A1D22**

